



OFÍCIO Nº 1.064/2025-GAP

Maracanaú, 29 de dezembro de 2025.

Ref. Veto ao Autógrafo de Lei n.º 184/2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os incisos III e VI do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, decidi vetar, integralmente, por inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa, o **Autógrafo de Lei nº 184/2025**, de autoria parlamentar, que ***"Dispõe sobre as medidas a serem adotadas para identificar, acompanhar e auxiliar o aluno com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, na rede pública e privada de ensino do Município de Maracanaú, e dá outras providências."***

Razões do Veto:

A proposição legislativa, embora inspirada por finalidade social relevante, extrapola os limites da competência legislativa parlamentar, ao tratar de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como ao invadir a competência normativa da União em matéria educacional.

Com efeito, o **Autógrafo de Lei nº 184/2025** institui diretrizes obrigatórias de **política pública educacional**, impondo à Administração Municipal a **adoção de medidas administrativas concretas**, tais como protocolos de identificação, acompanhamento pedagógico, capacitação periódica de profissionais, atendimento psicopedagógico e monitoramento contínuo de alunos com TDAH, o que **configura criação e execução de política pública estruturada**.

A criação de políticas públicas, a definição de ações administrativas concretas e a imposição de atribuições aos órgãos da Administração Pública **inserem-se no âmbito da organização administrativa e da gestão governamental**, matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios pelo princípio da simetria, bem como o art. 54, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú.



O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criem programas governamentais, estruturem políticas públicas ou imponham obrigações administrativas ao Poder Executivo padecem de inconstitucionalidade formal, por violação ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido, destacam-se:

“É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie programas governamentais ou imponha obrigações administrativas ao Poder Executivo.”

ADI 4.048/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes.

No mesmo sentido, o STF assentou que a imposição de atribuições administrativas à Administração Pública por iniciativa parlamentar configura vício formal insanável:

“Lei de iniciativa parlamentar que impõe obrigações administrativas ao Poder Executivo viola o princípio da separação dos poderes.”

RE 653.041 AgR, Rel. Min. Edson Fachin.

Além disso, o Autógrafo de Lei nº 184/2025 **alcança expressamente instituições da rede privada de ensino, impondo-lhes obrigações pedagógicas e administrativas, o que configura usurpação da competência legislativa da União** para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional, nos termos dos arts. 22, inciso XXIV, e 24, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse contexto, registre-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo não apenas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mas também em precedentes dos Tribunais de Justiça estaduais, a exemplo do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que declarou a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que impõem diretrizes educacionais obrigatórias, inclusive à rede privada, e criam políticas públicas educacionais estruturadas (ADI nº 0029180-03.2019.8.26.0000; ADI nº 2245714-06.2020.8.26.0000).

Some-se a isso o fato de que o diploma legal utiliza expressões como “medidas obrigatórias”, afastando qualquer interpretação de norma meramente programática ou orientativa, além de gerar despesa pública inevitável, ainda que não quantificada, em razão da



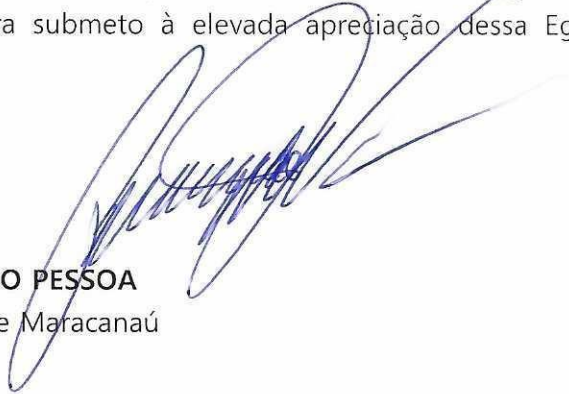
exigência de capacitação continuada, atendimento especializado e acompanhamento sistemático, o que reforça o vício formal de iniciativa identificado.

Dessa forma, ainda que meritória sob o aspecto social, a proposição legislativa não pode prosperar, sob pena de afronta às normas constitucionais que regem a repartição de competências, o devido processo legislativo e o princípio da separação dos poderes.

Diante do exposto, **por configurar inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa, bem como invasão de competência legislativa da União em matéria educacional**, comunico a Vossa Excelência o **veto integral ao Autógrafo de Lei nº 184/2025**, submetendo as presentes razões à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,


ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

Ao Exmo. Sr.
RAPHAEL PESSOA MOTA
Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú
Nesta